



ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

PROJETO DE LEI Nº 045 DE 18 DE MARÇO DE 2026

Estabelece diretrizes para a Política Estadual “Roraima Protege as Mulheres”, voltada a prevenção do feminicídio e a proteção das mulheres contra a violência no Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Estadual “Roraima Protege as Mulheres”, destinada à prevenção do feminicídio e à proteção das mulheres contra a violência no Estado de Roraima, por meio da integração de ações de prevenção, proteção social, educação e produção de dados.

Art. 2º A Política Estadual observará, entre outros, os seguintes eixos de atuação:

- I – produção e análise de dados para prevenção da violência contra a mulher;
- II – fortalecimento da rede de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência;
- III – promoção de ações educativas voltadas à prevenção da violência;
- IV – estímulo à participação social e cooperação institucional.

DA PRODUÇÃO DE DADOS E INTELIGÊNCIA PÚBLICA

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir o **Observatório Estadual de Prevenção ao Feminicídio**, com a finalidade de coletar, integrar, analisar e sistematizar dados relacionados à violência contra a mulher no Estado.

Art. 4º Compete ao Observatório:

- I – elaborar estudos e relatórios periódicos sobre violência contra a mulher;
- II – acompanhar indicadores relacionados à violência contra a mulher;
- III – identificar padrões territoriais de ocorrência da violência;
- IV – subsidiar a formulação de políticas públicas de prevenção.

Art. 5º O Observatório poderá desenvolver ferramentas de análise territorial, incluindo:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

- I – mapeamento georreferenciado das ocorrências de violência;
- II – identificação de áreas com maior incidência de casos;
- III – acompanhamento de dados relacionados à reincidência de agressões.

DA INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 6º O Estado poderá buscar integração com sistemas de monitoramento e videomonitoramento existentes, mediante convênios ou cooperação institucional, com o objetivo de fortalecer ações de prevenção e monitoramento da violência contra a mulher.

DA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º As ações da Política Estadual deverão fortalecer a rede de proteção social às mulheres em situação de violência.

Art. 8º As políticas públicas deverão considerar as diferentes realidades sociais e territoriais do Estado de Roraima, incluindo:

- I – mulheres residentes em áreas urbanas;
- II – mulheres em comunidades rurais;
- III – mulheres migrantes ou refugiadas;
- IV – mulheres pertencentes a povos indígenas;
- V – mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 9º O Estado poderá promover ações voltadas à autonomia social e econômica das mulheres vítimas de violência, incluindo acesso prioritário a programas de capacitação profissional e geração de renda.

DA EDUCAÇÃO PREVENTIVA E REEDUCAÇÃO

Art. 10 O Poder Executivo poderá promover ações educativas nas instituições de ensino da rede pública estadual voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

Art. 11 As ações educativas poderão abordar temas como:

- I – cultura de paz;
- II – respeito às mulheres;
- III – igualdade de direitos;
- IV – prevenção da violência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

Art. 12 O Estado poderá implementar programas de reeducação e responsabilização de autores de violência, por meio de:

- I – grupos reflexivos;
- II – acompanhamento psicológico;
- III – atividades educativas.

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 13 A Política Estadual poderá contar com a cooperação de:

- I – órgãos de segurança pública;
- II – Ministério Público;
- III – Defensoria Pública;
- IV – universidades e centros de pesquisa;
- V – organizações da sociedade civil;
- VI – conselhos de direitos da mulher.

Art. 14 O Estado poderá promover canais permanentes de diálogo com movimentos sociais e entidades de defesa dos direitos das mulheres.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar estruturas administrativas e recursos humanos já existentes.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 18 de março de 2026

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher constitui um dos mais graves desafios sociais e de segurança pública no Brasil. Dados indicam que a taxa média nacional de homicídios de mulheres gira em torno de aproximadamente **3,5 mortes para cada 100 mil mulheres**, evidenciando a necessidade de políticas públicas permanentes voltadas à prevenção da violência.

No Estado de Roraima, o cenário apresenta desafios adicionais, com índices superiores à média nacional, além de características específicas como a condição de fronteira internacional, o fluxo migratório e a presença significativa de povos indígenas. Esses fatores ampliam os desafios relacionados à proteção das mulheres e demandam políticas públicas adaptadas à realidade regional.

Nesse contexto, a proposta **“Roraima Protege as Mulheres”** estabelece diretrizes para fortalecer a produção de dados, integrar instituições, ampliar ações educativas e consolidar estratégias de prevenção da violência contra a mulher.

A iniciativa prioriza o uso de estruturas já existentes, promovendo integração institucional e eficiência na implementação das ações, sem geração imediata de novos custos relevantes ao Estado.

Assim, o presente projeto busca contribuir para a construção de uma sociedade mais segura, justa e comprometida com a proteção das mulheres no Estado de Roraima.

Sala de Sessões, 18 de março de 2026.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual